

**PARCELAMENTO DO ITCD E DAS CUSTAS PROCESSUAIS COMO
INSTRUMENTOS DE ACESSO À JUSTIÇA NA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS
RURAIS EM INVENTÁRIOS EM GOIÁS**

**INSTALLMENT PAYMENT OF ITCD AND COURT FEES AS ACCESS-TO-JUSTICE
TOOLS IN THE REGULARIZATION OF RURAL PROPERTIES IN PROBATE
PROCEEDINGS IN GOIÁS (BRAZIL)**

Murilo Alberto Budaz Rezende¹

RESUMO

Este artigo analisa, no campo do Direito do Agronegócio e Desenvolvimento, em que medida a flexibilização de custos públicos — especialmente (i) o parcelamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD) e (ii) o parcelamento e a redução de custas processuais no âmbito do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) — pode operar como instrumento de efetivação do acesso à justiça na regularização de imóveis rurais em inventários. Parte-se do pressuposto de que a regularização dominial e sucessória é condição prática para a circulação econômica da terra, para a conformidade registral-fiscal e para o acesso ao crédito rural, em contexto no qual a baixa liquidez do espólio e a ausência de planejamento sucessório frequentemente retardam a conclusão de inventários. Metodologicamente, adota-se pesquisa jurídico-dogmática, com revisão bibliográfica e análise documental de atos normativos estaduais e orientações oficiais da Secretaria da Economia, bem como exame de normas de organização judiciária e precedentes sobre gratuidade de justiça a espólios sem liquidez imediata. Conclui-se que o parcelamento do ITCD (até 48 parcelas mensais ou 8 semestrais, inclusive com mecanismos de garantia real para obtenção de certidão de regularidade), somado ao parcelamento de custas em até 18 vezes e à técnica de gratuidade mitigada (CPC, art. 98, §5º), tende a reduzir barreiras econômicas que historicamente postergam inventários rurais em Goiás. Todavia, a efetividade das medidas depende de padronização procedimental, interoperabilidade informacional e integração entre fiscalidade (ITCD), serventias

¹ Murilo Alberto Budaz Rezende. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Mestrando em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento pela Universidade de Rio Verde (UniRV). Advogado (OAB/GO 46.298). Pires do Rio/GO, Brasil. E-mail: contato@budaz.com.br

extrajudiciais, registro de imóveis e gestão judiciária, sob pena de substituição de barreiras financeiras por entraves burocráticos.

Palavras-chave: acesso à justiça; inventário rural; ITCD/ITCMD; custas processuais; regularização de imóveis rurais.

ABSTRACT

This paper examines, from an Agribusiness Law and Development perspective, how the flexibilization of public costs — especially (i) the installment payment of the Goiás inheritance and gift tax (ITCD) and (ii) the installment payment and reduction of court fees within the Goiás Court of Justice (TJGO) — may function as access-to-justice tools in the regularization of rural properties in probate proceedings. It assumes that succession and title regularization is a practical condition for the economic circulation of rural land, registral-tax compliance, and access to rural credit, in a context where low estate liquidity and poor succession planning often delay probate closure. The method is doctrinal, combining literature review and documentary analysis of state norms and official guidance issued by the Goiás State Department of Economy, as well as judicial-organization rules and precedents concerning legal aid granted to estates lacking immediate liquidity. The findings indicate that ITCD installment options (up to 48 monthly or 8 semiannual payments), including real-security mechanisms aimed at obtaining tax clearance, combined with court-fee installment plans (up to 18 payments) and partial legal aid (Brazilian CPC, art. 98, §5), tend to mitigate financial barriers that have historically delayed rural probate proceedings in Goiás. However, effectiveness depends on procedural standardization, information interoperability, and stronger integration between tax administration, notarial services, land registries, and judicial management.

Keywords: access to justice; rural probate; ITCD/ITCMD; court fees; rural land regularization.

1. INTRODUÇÃO

A economia goiana e brasileira é fortemente influenciada pela dinâmica do agronegócio, cuja cadeia produtiva depende de ativos fundiários aptos à circulação econômica,

à garantia real e à conformidade registral. Dados consolidados por Cepea/Esalq/USP e CNA indicam que o PIB do agronegócio alcançou R\$ 2,72 trilhões em 2024, correspondendo a 23,2% da economia nacional, evidenciando o peso sistêmico do setor e a relevância de uma infraestrutura jurídica eficiente para a produção e a inovação (CNA, 2025).

No plano microjurídico, entretanto, a sucessão causa mortis segue sendo um dos principais pontos de estrangulamento da regularização dominial de imóveis rurais. Inventários com acervo predominantemente imobiliário, típicos em meio rural, enfrentam baixa liquidez imediata, ao mesmo tempo em que são exigidos desembolsos relevantes para a conclusão do procedimento: recolhimento do ITCD/ITCMD, custas processuais, taxas judiciais, emolumentos e despesas de registro. A ausência de planejamento sucessório e a subavaliação da necessidade de caixa para a fase final do inventário tendem a perpetuar imóveis em situação registral desatualizada, com repercussão direta sobre crédito, investimento e gestão produtiva (NASCIMENTO; COELHO, 2025).

No Estado de Goiás, esse problema assume contornos específicos. De um lado, o ITCD opera sob regime de alíquotas progressivas que variam de 2% a 8%, conforme a base de cálculo (GOIÁS, 1991; GOIÁS, 1997). De outro, o custo de ingresso e de tramitação do inventário judicial historicamente figurou como barreira adicional, sobretudo em hipóteses de espólio patrimonialmente relevante, porém financeiramente ilíquido. A exigência de regularidade fiscal para registro do formal de partilha reforça o ciclo: sem certidão de regularidade do ITCD, o registro não se efetiva; sem registro, a cadeia dominial permanece incompleta e a circulação econômica do bem se fragiliza.

Diante desse quadro, recentes medidas estaduais ampliaram instrumentos de parcelamento e flexibilização de custos: (i) no âmbito fiscal, orientações oficiais e normativas da Secretaria da Economia permitem parcelamento do ITCD em até 48 parcelas mensais ou 8 semestrais, com parâmetros mínimos por parcela e possibilidades de oferecimento de bem em garantia real para fins de obtenção de certidão de regularidade (GOIÁS, 2026a; GOIÁS, 2026b; GOIÁS, 2023); (ii) no âmbito judiciário, leis sancionadas em 2025/2026 e sua regulamentação pelo TJGO instituíram possibilidades de parcelamento de custas judiciais em até 18 vezes, com o propósito declarado de compatibilizar acesso à justiça e sustentabilidade da prestação jurisdicional (TJGO, 2026; ALEGO, 2026).

A questão central investigada é: em que medida tais mecanismos operam, concretamente, como instrumentos de efetivação do acesso à justiça na regularização de imóveis rurais via inventário em Goiás? A hipótese é que o redesenho das condições de pagamento, somado à técnica processual de gratuidade total ou parcial prevista no CPC, reduz barreiras econômicas e encurta o tempo entre a abertura do inventário e a efetiva regularização registral, produzindo efeitos indiretos sobre crédito e desenvolvimento rural.

Para responder ao problema, adota-se metodologia jurídico-dogmática, com revisão bibliográfica sobre acesso à justiça e desigualdade de fruição do sistema, análise documental de normas estaduais e de comunicações institucionais, e exame ilustrativo de decisões judiciais sobre gratuidade de justiça ao espólio sem liquidez imediata. Não se pretende esgotar o tema, mas propor um quadro analítico aplicável à prática forense e extrajudicial, em alinhamento com a temática “Direito do Agronegócio e Desenvolvimento”.

2. AGRONEGÓCIO, REGULARIZAÇÃO DOMINIAL E ACESSO AO CRÉDITO

A regularização dominial do imóvel rural, no direito brasileiro, não se resume à declaração de propriedade, mas à atualização contínua do fôlio real e ao atendimento de requisitos registrais e cadastrais (v.g., CCIR, ITR e, quando aplicável, georreferenciamento). Em termos econômicos, o registro opera como infraestrutura de confiança: assegura oponibilidade erga omnes e reduz riscos de transação, viabilizando operações de compra e venda, garantias reais e instrumentos de financiamento.

Embora o crédito rural se estruture por múltiplas fontes (públicas e privadas), a exigência de cadeia dominial coerente e de titulação registrada é recorrente na prática bancária, sobretudo quando o imóvel é ofertado como garantia real. A sucessão não concluída implica, muitas vezes, “múltiplos titulares” sem individualização registral, o que aumenta custo de due diligence, limita o uso do bem como garantia e impacta a governança patrimonial da família rural. Nessa perspectiva, o inventário não é apenas ato de transmissão patrimonial; é etapa de saneamento jurídico que condiciona a fruição econômica do ativo.

A literatura crítica sobre acesso à justiça destaca que custos de ingresso, custas e tributos podem funcionar como filtros de acesso e produzir desigualdade material na fruição de direitos. A desigualdade não se manifesta apenas na inexistência de direito, mas na

incapacidade de concretizá-lo no tempo adequado, diante de barreiras econômicas e informacionais (TASSARA, 2025). O inventário rural ilustra o fenômeno: a falta de liquidez imediata não elimina o dever tributário nem as exigências procedimentais, mas pode paralisar o procedimento, gerando “propriedades em limbo” e externalidades negativas sobre investimento, crédito e arrecadação.

3. CUSTOS DO INVENTÁRIO RURAL EM GOIÁS: ITCD E CUSTAS PROCESSUAIS

No regime constitucional, o ITCMD/ITCD é de competência dos Estados (BRASIL, 1988). Em Goiás, o imposto é disciplinado no Código Tributário Estadual (CTE), que prevê alíquotas progressivas e regras de apuração e recolhimento (GOIÁS, 1991; GOIÁS, 1997). A progressividade, ao mesmo tempo em que busca calibrar capacidade contributiva, pode ampliar a necessidade de desembolso em patrimônios superiores, especialmente quando há múltiplos imóveis rurais ou quando o valor venal/mercado é elevado.

O custo total do inventário, entretanto, não se esgota no ITCD. No inventário judicial, incidem custas, taxas judiciárias e despesas correlatas; no extrajudicial, emolumentos notariais e registrais. A heterogeneidade das tabelas, associada à necessidade de atos sucessivos (abertura, avaliação, expedição de formais, registro), reforça a percepção de “custo de conformidade” elevado. Em Goiás, a discussão institucional sobre o tema ganhou relevo com a sanção de leis que atualizaram regras administrativas e, especificamente, admitiram parcelamento de custas judiciais em até 18 vezes, com justificativa de previsibilidade arrecadatória e ampliação do acesso à justiça (TJGO, 2026; ALEGO, 2026).

Do ponto de vista da regularização dominial, há um ponto de estrangulamento objetivo: a efetivação registral do formal de partilha exige, como regra, regularidade fiscal do ITCD. Em termos práticos, isso significa que inventários podem avançar até a sentença homologatória, mas permanecer “parados” na fase de expedição e registro do formal, por ausência de certidão de regularidade/quitação do imposto. O parcelamento do ITCD e mecanismos de garantia real voltados à certidão, portanto, têm potencial de reabrir a via registral sem exigir desembolso à vista incompatível com a liquidez do espólio.

4. PARCELAMENTO DO ITCD EM GOIÁS: REGIME, PROCEDIMENTO E GARANTIAS

A Secretaria da Economia do Estado de Goiás disponibiliza, em ambiente digital, o serviço de solicitação de parcelamento do ITCD, informando a possibilidade de pagamento em até 48 parcelas mensais ou em até 8 parcelas semestrais, com valores mínimos diferenciados conforme a natureza do débito (autuado ou por confissão espontânea) (GOIÁS, 2026a). A previsão normativa é detalhada em atos infralegais, a exemplo da Instrução Normativa nº 1.564/2023-GSE, que estabelece procedimentos relacionados ao imposto, em consonância com o Regulamento do CTE (GOIÁS, 2023).

A utilidade do parcelamento, no inventário rural, é dupla. Primeiramente, ele compatibiliza o dever de recolher o imposto com a baixa liquidez do acervo, permitindo que a obrigação tributária seja adimplida em regime temporal coerente com a monetização progressiva de parte do patrimônio (v.g., arrendamento, venda de fração ideal, renda de produção). Em segundo lugar, ele reduz o incentivo à informalidade sucessória, que frequentemente adia a abertura do inventário e perpetua a desatualização registral, com efeitos sobre governança familiar e segurança jurídica das transações.

Além do parcelamento em si, merece destaque o mecanismo de oferecimento de bem em garantia real para parcelamento existente, destinado à obtenção da Certidão de Regularidade da Declaração de ITCD. Em orientação oficial, a Secretaria da Economia descreve o serviço como instrumento para viabilizar a certidão relativa ao parcelamento já contratado, com fundamento em alterações do CTE e previsão expressa de garantia real (GOIÁS, 2026b). Na prática, a certidão funciona como chave de acesso a etapas subsequentes: expedição e registro do formal de partilha, e posterior utilização do imóvel como garantia em operações financeiras.

Sob a ótica do desenvolvimento, a estrutura do parcelamento e a possibilidade de garantia real podem reduzir custo social de transação, pois permitem que a arrecadação ocorra com menor fricção e que a regularização registral se realize de modo mais previsível. Todavia, a efetividade do mecanismo depende de clareza procedimental (documentos, prazos, validação) e de comunicação institucional consistente, para evitar que a complexidade burocrática substitua a barreira financeira, sobretudo em comarcas do interior.

5. PARCELAMENTO E REDUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO TJGO: ACESSO E GOVERNANÇA

No plano processual, o Código de Processo Civil prevê a gratuidade de justiça como técnica de remoção de barreiras econômicas ao acesso ao Judiciário, admitindo concessão total ou parcial e, inclusive, o parcelamento de despesas processuais (BRASIL, 2015). O art. 98, §5º, por exemplo, autoriza a concessão parcial do benefício, de modo a compatibilizar o dever de custeio do serviço público com a impossibilidade momentânea de pagamento integral. Tal técnica é especialmente relevante para espólios patrimonialmente relevantes, mas ilíquidos, realidade comum em inventários rurais.

Em Goiás, contudo, a política pública de acesso não se limita às técnicas previstas no CPC. A sanção de leis estaduais, divulgada institucionalmente pelo TJGO, passou a admitir o parcelamento de custas judiciais em até 18 vezes para o ajuizamento de ações, com discurso de equilíbrio entre acesso e sustentabilidade da prestação jurisdicional (TJGO, 2026). Notícia da Assembleia Legislativa também destaca a edição de leis que tratam de regras de custas e emolumentos e de parcelamento de créditos no âmbito administrativo do Judiciário goiano (ALEGO, 2026).

No inventário, o parcelamento de custas pode operar como mecanismo de “entrada” no sistema: reduz o custo inicial de propositura e permite que o procedimento avance até fases em que o próprio acervo produza recursos (ex.: recebimento de frutos civis do imóvel rural, aluguéis, arrendamento, ou liquidação parcial). Somado à possibilidade de redução de custas pelo magistrado, quando cabível, o parcelamento altera o desenho de incentivos: abre-se espaço para que inventários não sejam simplesmente postergados por ausência de caixa no primeiro momento.

Entretanto, é necessário observar limites dogmáticos e de governança: o parcelamento não elimina o custo, apenas o distribui no tempo. Logo, sua efetividade depende de análise de risco de inadimplência, de critérios objetivos e de rotinas informatizadas de cobrança, sob pena de gerar litigiosidade acessória (cancelamentos, protestos, execuções de custas). Do ponto de vista do usuário do sistema, a previsibilidade é elemento central: o espólio deve conhecer, desde o início, quais custas são parceláveis, em que condições, e como isso impacta a tramitação e a expedição de documentos finais.

6. GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO ESPÓLIO SEM LIQUIDEZ: CRITÉRIOS E JURISPRUDÊNCIA

A gratuidade de justiça em favor do espólio exige, em regra, avaliação da condição econômica do acervo hereditário, e não da situação financeira dos herdeiros ou do inventariante. Esse recorte decorre da própria natureza processual do espólio, que responde por obrigações e despesas enquanto sujeito despersonalizado, representado pelo inventariante (BRASIL, 2015).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que cabe ao inventariante demonstrar a hipossuficiência financeira do espólio, não bastando alegações genéricas, sobretudo quando há patrimônio a inventariar (STJ, 2012). Ao mesmo tempo, decisões de tribunais estaduais reconhecem que a existência de bens no acervo não impede, por si só, a concessão do benefício, quando evidenciada ausência de liquidez imediata para arcar com custas e despesas processuais, sob pena de violação ao acesso à justiça (TJDFT, 2022; TJES, 2024).

Em contexto goiano, decisões judiciais recentes reiteram a necessidade de distinguir patrimônio de liquidez e, em certos casos, determinam a comprovação documental da impossibilidade financeira do espólio para concessão do benefício, rejeitando a análise baseada apenas nas condições dos herdeiros. A orientação é coerente com a dogmática processual: o foco deve recair sobre o acervo e sobre a capacidade de suportar, no tempo processual, as despesas exigidas para que o inventário alcance seu fim, a regularização e a partilha (TJGO, 2026a).

Dessa forma, a gratuidade (total ou parcial), a redução de custas e o parcelamento se apresentam como técnicas complementares. Em inventários rurais, elas podem ser combinadas: por exemplo, conceder gratuidade parcial e impor parcelamento do saldo remanescente, preservando a arrecadação sem inviabilizar o procedimento. A racionalidade é compatibilizar a função arrecadatória do Estado com a função instrumental do processo de inventário, que é de interesse público por estabilizar titularidades e reduzir conflitos.

7. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL, HERDEIROS INCAPAZES E EFETIVIDADE ECONÔMICA

O inventário extrajudicial, tradicionalmente condicionado à capacidade plena e à inexistência de testamento, foi progressivamente ampliado por mudanças normativas e por políticas de desjudicialização. A Resolução CNJ nº 571/2024 autorizou, sob condições específicas, a realização de inventário e partilha consensuais por escritura pública mesmo quando há interessado menor ou incapaz, desde que a partilha do quinhão se dê em parte ideal de cada bem e haja manifestação favorável do Ministério Público (CNJ, 2024).

Do ponto de vista do acesso à justiça, essa mudança possui efeitos econômicos relevantes. Ao permitir a via extrajudicial em situações antes necessariamente judicializadas, reduz-se tempo de tramitação e, potencialmente, reduz-se também o custo indireto associado à demora (perda de oportunidades de crédito e de investimento, deterioração de governança familiar, risco de conflito possessório). Em inventários rurais, em que a matriz patrimonial é predominantemente imóvel e frequentemente indivisível, a partilha em frações ideais se compatibiliza com a lógica de proteção do incapaz e com a própria noção de condomínio pro indiviso.

A desjudicialização, contudo, não elimina a necessidade de regularidade fiscal do ITCD e de atos registrais posteriores. Assim, os instrumentos fiscais (parcelamento e certidão mediante garantia) e os instrumentos processuais/extrajudiciais (parcelamento/redução de custas; via notarial ampliada) devem ser compreendidos como peças de um mesmo arranjo institucional: reduzir fricções de conformidade para que a sucessão cumpra sua função econômica e jurídica.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados e normas analisados permitem concluir que o parcelamento do ITCD e a flexibilização de custas processuais, no Estado de Goiás, têm potencial concreto de funcionar como instrumentos de efetivação do acesso à justiça na regularização de imóveis rurais via inventário. A razão é estrutural: o inventário rural é marcado por acervos patrimonialmente relevantes, porém financeiramente ilíquidos; ao distribuir no tempo o pagamento do imposto e

das despesas processuais, o Estado reduz o custo de entrada e aumenta a probabilidade de conclusão do procedimento e de registro da partilha.

O parcelamento do ITCD em até 48 parcelas mensais ou 8 semestrais, aliado ao oferecimento de garantia real para obtenção de certidão de regularidade, ataca o principal gargalo da fase final do inventário: a exigência fiscal que condiciona o registro. Em paralelo, o parcelamento de custas em até 18 vezes e a possibilidade de redução/gratuidade parcial (CPC, art. 98, §5º) reconfiguram o custo inicial do inventário judicial, favorecendo o ajuizamento tempestivo e a tramitação regular.

Como limites e recomendações, aponta-se a necessidade de padronização procedimental e de interoperabilidade entre sistemas: (i) integração entre plataformas da Secretaria da Economia, do TJGO, das serventias extrajudiciais e do Registro de Imóveis; (ii) clareza sobre efeitos do parcelamento na emissão de certidões e na prática de atos finais; (iii) orientação técnica sobre prova de liquidez do espólio para gratuidade parcial. Tais medidas são essenciais para que a redução de barreiras financeiras não seja substituída por barreiras burocráticas.

Em síntese, os instrumentos analisados revelam potencial de impacto positivo sobre a regularização dominial e, indiretamente, sobre crédito e desenvolvimento do agronegócio goiano, desde que implementados com governança e segurança informacional.

9. REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS (ALEGO). *Novas regras para taxas judiciais e parcelamento de créditos tributários são sancionadas*. Goiânia, 19 jan. 2026. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias/161942/novas-regras-para-taxas-judiciais-e-parcelamento-de-creditos-tributarios-sao-sancionadas>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). *PIB do agronegócio fecha 2024 com crescimento de 1,81*. Brasília, DF, 9 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/pib-do-agronegocio-fecha-2024-com-crescimento-de-1-81>. Acesso em: 20 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024*. Altera e acrescenta dispositivos à Resolução CNJ nº 35/2007 (inventário, partilha, divórcio e separação consensuais por via administrativa). Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2026.

GOIÁS (Estado). *Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991*. Institui o Código Tributário do Estado de Goiás. Goiânia: Casa Civil, 1991. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/87836. Acesso em: 20 fev. 2026.

GOIÁS (Estado). *Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997*. Aprova o Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás (RCTE). Goiânia: Governo do Estado de Goiás, 1997. Disponível em: https://appasp.economia.go.gov.br/legislacao/arquivos/decretos/D_05753.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

GOIÁS (Estado). *Secretaria da Economia*. Instrução Normativa nº 1.564/2023-GSE, de 25 de junho de 2023. Estabelece procedimentos relacionados com o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD. Goiânia: Secretaria da Economia, 2023. Disponível em: https://appasp.economia.go.gov.br/legislacao/arquivos/Secretario/IN/IN_1564_2023.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

GOIÁS (Estado). *Secretaria da Economia*. Solicitar parcelamento do ITCD. Goiânia: Secretaria da Economia, 2026a. Disponível em: <https://goias.gov.br/economia/solicitar-parcelamento-do-itcd/>. Acesso em: 19 fev. 2026.

GOIÁS (Estado). *Secretaria da Economia*. Oferecer garantia real para parcelamento existente. Goiânia: Secretaria da Economia, 2026b. Disponível em:

<https://goias.gov.br/economia/parcelar-com-oferecimento-de-imovel-em-garantia-real/>.

Acesso em: 20 fev. 2026.

NASCIMENTO, Carleane de Souza; COELHO, Leandro Alves. *Planejamento sucessório e o ITCMD: estratégias para minimização da carga tributária*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), São Paulo, v. 11, n. 11, nov. 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i11.22405.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo nº 730.256/SP*. 4. Turma. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em 15 ago. 2012.

TASSARA, Eduardda Carolynne Castilho. *O acesso à justiça e a desigualdade no sistema judiciário*. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). *Agravo de Instrumento nº 0723149-46.2022.8.07.0000*. 2ª Turma Cível. Rel. Desª Sandra Reves. Julgado em 19 out. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). *TJGO tem sancionadas leis que atualizam normas administrativas e funcionais*. Goiânia, 5 jan. 2026. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/240-carrossel-tj/35096-tjgo-tem-sancionadas-leis-que-atualizam-normas-administrativas-e-funcionais>. Acesso em: 20 fev. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TJES). *Agravo de Instrumento nº 5010513-06.2024.8.08.0000*. 3ª Câmara Cível. Rel. Desª Débora Maria Ambos Corrêa da Silva. Julgado em 2024.